



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425059**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001880-38.2022.8.26.0099/50002, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, é embargado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1001880-38.2022.8.26.0099/50002 -  
Comarca de Bragança Paulista**

**Embargante: Município de Bragança Paulista**

**Embargado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A**

**Voto nº 66155**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE FIXADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE URBANA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. SUPRIMENTO DE OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos pelo Município de Bragança Paulista, com fundamento no art. 1.022 do CPC, alegando omissão do acórdão recorrido quanto à análise da suposta excessividade da multa cominatória (astreinte) fixada na origem.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de excessividade da astreinte fixada e, em caso afirmativo, se tal análise acarreta modificação no resultado do julgamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Constatada omissão quanto à análise da tese de excessividade do valor da astreinte, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, exclusivamente para suprir tal lacuna.

A multa cominatória diária de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, revela-se proporcional e adequada diante do reiterado descumprimento e do vulto da obrigação de fazer imposta, por parte do ente municipal, de obrigações constitucionais relativas à acessibilidade urbana.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

**I. Trata-se de embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob**

alegação de que o acórdão recorrido apresenta omissões quanto à alegação de que a astreinte fixada pelo juízo de origem seria excessiva.

II. Não houve contraminuta.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Bragança Paulista merecem acolhimento parcial, apenas para suprir a omissão quanto à análise da tese de excessividade do valor da astreinte, sem que, no entanto, resultem em efeito modificativo.

É preciso, antes de tudo, reconhecer que os embargos de declaração em análise, conquanto formalmente adequados, carecem de substância para infirmar a robustez argumentativa e a racionalidade jurídica do acórdão ora combatido, mormente no que se refere à fixação da multa cominatória (astreinte). Ainda que os embargos não tenham caráter infringente, não se pode deixar de rebater, com o devido rigor, as insinuações veladas de desproporcionalidade ou irrazoabilidade da medida coercitiva imposta. E por que isso importa? Porque não se trata, aqui, de um simples adereço processual – mas sim da espinha dorsal de uma decisão que busca garantir a efetividade de um direito

fundamental cuja frustração, infelizmente, tem sido a regra e não a exceção: o direito à acessibilidade.

Ademais, como bem destacado nos acórdãos anteriormente proferidos, a fixação da astreinte decorreu de um contexto fático-jurídico absolutamente cristalino: a persistente omissão do Município de Bragança Paulista em cumprir, de forma minimamente diligente, seus deveres constitucionais e legais no tocante à acessibilidade urbana. O que se verifica nos autos é um quadro de longa e paciente tentativa de composição extrajudicial pelo Ministério Público, frustrada por promessas não cumpridas e por uma burocracia letárgica, que resultou no ajuizamento da ação civil pública. Assim, a imposição da multa diária de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, longe de ser arbitrária, revela-se como instrumento de reequilíbrio institucional diante de uma conduta reiteradamente inerte do ente público.

A desobediência não pode, nem deve, ser enfrentada com brandura simbólica. Ora, como exigir o cumprimento de uma tutela de urgência que envolve a dignidade humana, se o único instrumento de coerção à disposição do Judiciário for esvaziado em sua eficácia pelo argumento de que o valor é “elevado”? Elevado para quem? Para os cofres públicos que, durante anos, deixaram de investir no mínimo civilizatório da

inclusão urbana?

Em acréscimo, registre-se que os prazos fixados (um ano para o planejamento e dois anos para execução das medidas), conforme assinalado no julgamento dos embargos anteriores, foram sensíveis à realidade administrativa e à complexidade das obrigações impostas. O que o Município quer, em verdade, é que se aceite a perpetuação do inadimplemento sob o manto da razoabilidade.

Em suma, o valor da astreinte deve ser mantido, pois guarda perfeita simetria com a importância da obrigação descumprida e o grau de resistência verificado. E mais: não se trata de punir, mas de induzir ao cumprimento de um dever constitucional cuja violação compromete, de forma grave, os direitos mais elementares de uma parcela da população historicamente marginalizada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.

Daí o porquê, acolhe-se os embargos declaratórios, mas sem efeito modificativo.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**